

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 496/2024

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPORTER

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO AOS MUNICÍPIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E PONTOS DE APOIO PARA ATIVIDADE DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 496/2024

Institui a Campanha Permanente de incentivo aos municípios para implementação de vagas de embarque e desembarque de passageiros e pontos de apoio para atividade dos motoristas de aplicativo.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Campanha Permanente de incentivo aos municípios para a implementação de vagas de embarque e desembarque de passageiros e pontos de apoio para a atividade dos motoristas de aplicativo.

**§1º** Para fins desta Lei, consideram-se "motoristas de aplicativo" os motoristas profissionais de transporte de passageiros que possuem anotação de Exerce Atividade Remunerada (EAR) na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e que são remunerados por prestar serviços de transporte privado individual de passageiros, com ou sem vínculo empregatício, por meio de plataformas digitais ou outras plataformas de comunicação em rede, oferecendo maior flexibilidade e conforto ao passageiro consumidor, conforme disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**§2º** Para fins desta Lei, entende-se por "pontos de apoio" os ambientes que disponibilizam espaços de repouso aos motoristas de aplicativo, incluindo áreas para estacionamento temporário dos veículos utilizados no transporte de passageiros, equipamentos para hidratação, higienização, sanitários individuais e outros dispositivos e mobiliários destinados a atender as necessidades essenciais desses profissionais durante a jornada de trabalho.

**Art. 2º** A Campanha de que trata esta Lei busca assegurar dignidade, segurança e respeito aos motoristas de aplicativo, por meio dos seguintes objetivos:

I - incentivar a administração pública municipal, bem como outras entidades do setor público e privado, a promoverem a implantação de pontos de apoio para motoristas de aplicativo, de forma estratégica e democrática, especialmente nas regiões com maior fluxo de pessoas, como estações rodoviárias, aeroportos, mercados municipais e outras similares, considerando as especificidades e dinâmicas de atuação dos motoristas em cada local;

II - incentivar a promoção de parcerias e convênios com a iniciativa privada, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a implantação e manutenção dos pontos de apoio;

III - incentivar a fiscalização e avaliação periódica dos pontos de apoio, assegurando a manutenção dos padrões necessários de qualidade;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**IV** - incentivar a administração pública municipal a implementar vagas de estacionamento específicas para a operação de embarque e desembarque de passageiros em locais com alta demanda, como estações rodoviárias, universidades, shoppings centers, aeroportos, hospitais e outros similares, considerando as especificidades e dinâmicas de atuação dos motoristas em cada local;

**V** - incentivar a adoção de técnicas e avaliação de planejamento urbano e logística de trânsito, em consonância com as disposições normativas vigentes, visando a implementação de vagas específicas para otimizar operações de embarque e desembarque de passageiros, bem como ajustes e melhorias contínuas;

**VI** - mitigar a ocorrência de interrupção ou perturbação do trânsito em decorrência das operações de embarque e desembarque de passageiros;

**VII** - garantir maior segurança aos motoristas, passageiros e pedestres da via pública;

**VIII** - promover eventos como audiências públicas, palestras ou workshops sobre o tema, possibilitando o amplo diálogo e a ação coordenada entre o Poder Público, entidades do setor público e privado e a sociedade civil dos objetivos de que trata esta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com administrações públicas municipais, bem como acordos de cooperação técnica e termos de parceria com entes públicos e privados, visando maior eficiência na execução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Justificativa:

Temos a honra de apresentar, para a apreciação dos nobres pares desta Assembleia Legislativa, a presente proposta de Projeto de Lei que visa instituir no Paraná a Campanha Permanente de incentivo aos municípios para a implementação de vagas de embarque e desembarque de passageiros e pontos de apoio para a atividade dos motoristas de aplicativo. O objetivo central é valorizar os motoristas profissionais de transporte de passageiros que trabalham por meio de plataformas digitais ou outras plataformas de comunicação em rede no Estado do Paraná, considerando a relevância e a necessidade de condições adequadas de trabalho para eles.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Esta proposta atende ao pedido de motoristas do setor de transporte de passageiros, incluindo motoristas vinculados a plataformas digitais como Uber, Cabify e 99Taxi. A iniciativa foi sugerida pelo Senhor Régis Choucino, do Município de Londrina, que luta pelo reconhecimento e aprimoramento dos direitos da classe.

Os motoristas de aplicativo desempenham um papel crucial na mobilidade urbana e na economia do Estado. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2022, aproximadamente 1,5 milhão de pessoas trabalhavam no setor de transportes no Brasil, sendo que 61,2% eram motoristas de aplicativo e/ou taxistas, representando cerca de 918 mil pessoas.

O incentivo à implementação de novos pontos de apoio é uma medida essencial para assegurar que esses motoristas tenham acesso a instalações básicas durante suas jornadas de trabalho, que frequentemente envolvem longos turnos ou atuação em áreas com infraestrutura deficiente. Tais pontos podem oferecer espaços como áreas para estacionamento temporário dos veículos utilizados no transporte de passageiros, equipamentos para hidratação, higienização, sanitários individuais e outros dispositivos e mobiliários destinados a atender as necessidades essenciais desses profissionais. São exemplos de áreas importantes para a concentração de pontos de apoio às estações rodoviárias, aeroportos, mercados municipais e outras similares.

Outra medida importante é incentivar a administração pública municipal, por meio de seus respectivos organismos ou entidades responsáveis pela circunscrição da via, a implementar vagas de estacionamento destinadas à entrada e saída segura de passageiros, especialmente em locais com alta demanda, como shoppings centers, estações rodoviárias e hospitais.

Recentemente, verificamos as complicações enfrentadas por esses profissionais, que protestaram em Londrina por mais vagas de embarque e desembarque, conforme noticiado por veículos de comunicação no Paraná.

Considerando a competência municipal para tratar e aperfeiçoar as questões propostas, é importante a avaliação do uso eficiente da infraestrutura das vias públicas no âmbito de suas circunscrições. A redefinição de vagas existentes ou o aproveitamento de espaços subutilizados pode ser uma solução econômica e eficaz, adaptando essas áreas para servirem como pontos de apoio e/ou vagas de estacionamento para embarque e desembarque de passageiros, minimizando a necessidade de novos investimentos.

Para isso, propomos a colaboração entre o setor público e a iniciativa privada, incentivando também o diálogo com a sociedade civil por meio da realização de eventos como audiências públicas, palestras ou workshops sobre o tema. Isso é essencial para a viabilidade, alcance e eficiência dos objetivos deste Projeto de Lei.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares parlamentares desta Casa de Leis à Proposta de Lei que ora apresentamos, objetivando garantir a dignidade, segurança e respeito aos motoristas de aplicativo,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

contribuindo para a qualidade do serviço prestado e o bem-estar da população no Estado do Paraná.

**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).** Carta de Conjuntura, Número 55, Nota de Conjuntura 14, 2º Trimestre de 2022. Divulgado em 10 de maio de 2022. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510\\_cc\\_55\\_nota\\_14\\_gig\\_economy.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf)>. Acesso em 8 de julho de 2024.

**CBN Londrina.** Publicado em 17 de julho de 2024, às 17:21: "Motoristas de aplicativo protestam por mais vagas de embarque e desembarque na Rodoviária". Disponível em: <<https://cblondrina.com.br/materias/motoristas-de-aplicativo-protestam-por-mais-vagas-de-embarque-e-desembarque-na-rodoviaria>>. Acesso em 19 de julho de 2024.

**BRASIL. Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** "Institui o Código de Trânsito Brasileiro". Incisos e Parágrafos do Art 24: "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:(...)".

**BRASIL. Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** "Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências". Art. 11-A: "Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios".



**DEPUTADO COBRA REPORTER**

Documento assinado eletronicamente em 25/07/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **496** e o código CRC **1C7E2E1E9A3C1FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17087/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 496/2024**.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2024, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17087** e o código CRC **1A7D2A2C8F8B5FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 17135/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2024, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17135** e o código CRC **1C7B2D2D9A6A5CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL N° 10708/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10708** e o código CRC **1F7E2C2C9D7A1DC**